



**ALMT**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL  
112  
G.A.

PARECER N°	<b>1754/2023.</b>
PROCESSO N°	<b>3080/2023</b>
PROPOSIÇÃO:	PROTOCOLO N° <b>10040/2023</b>
EMENTA ORIGINAL:	<b>PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023.</b>
AUTORIA:	“Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.
SUBSTITUTIVO:	<b>PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.</b>
AUTORIA:	<b><u>SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.</u></b>
EMENTA PROPOSTA:	Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO.
ANEXO:	<b>REQUERIMENTO DE “DISPENSA DE PAUTA”.</b>
AUTORIA:	Lideranças Partidárias.
EMENDA 01:	<b>EMENDA N° 01.</b>
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.
EMENDA 02:	<b>EMENDA N° 02 (SUPRESSIVA).</b>
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.
EMENDA 03:	<b>EMENDA N° 03.</b>
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

## **I – RELATÓRIO (ANÁLISE):**

Versam os autos sobre a **EMENDA N° 02** e **EMENDA N° 03**, ambas de autoria do Ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa proposta “Institui o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências” ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N.º 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, de autoria do PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, cuja ementa “Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 61ª Sessão Ordinária (06/09/2023), cumpriu pauta de 06/09/2023, término do cumprimento de pauta em 20/09/2023.

Segundo consta na **EMENDA N° 02** ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, a seguinte redação:

*Suprime o artigo 4º do Substitutivo Integral nº I do Projeto de Lei nº 1821/2023 - Mensagem nº 129/2023:*

A justificativa aponta que a **EMENDA N° 02** ao presente **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, visa na verdade entram em colisão com o artigo 3º incisos II, VII, VIII da Carta Estadual e afrontam fatalmente seu artigo 10 “caput”, c/c art. 237, “caput” e inciso I, quando ditam regras e privilégios onde a Constituição não prevê; usurpam a competência da União, adentrando em tema privativo e ainda violam as diretrizes da própria ordem normativa do Estado.

Nessa senda, o art 10 “caput” da Constituição Estadual, JURA que o estado de Mato Grosso e seus municípios assegurarão pela lei ou atos normativos a efetividade plena de todos os direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição federal e tratados que o Brasil faça parte. Vejamos:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguinte.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Destarte, diante do pacto federativo e da divisão das competências entre os entes federados, ao criar um novo modelo de escola, avança sobre a competência privativa da união para legislar sobre modelo educacional, criando distinções e privilégios, não albergados pela Carta Magna Federal e que afrontam seus princípios fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente.

O art. 1º da LDB erige como fundamentos do sistema escolar brasileiro, dentre outros, os processos formativos abrangidos pelas ORGANIZAÇÕES CIVIS e MOVIMENTOS SOCIAIS, portanto a militarização das escolas não é uma escolha Constitucional. Vejamos a redação do art. 1º, Lei n. 9394/1996:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Note-se que o art. 237, inciso I, da Constituição matogrossense, quando remete ao princípio da simetria estatuído pelo art. 10º, do mesmo Diploma Legal, deixa cristalino que atuação na elaboração das leis e atos normativos referentemente à educação deve ter caráter meramente complementar, não podendo inovar com a criação de PROGRAMAS que não sejam análogos aos dispostos pela Constituição Federal e LDB.

O desafio da educação desde a pedagogia de Rousseau é conduzir o indivíduo ao pensamento livre e capaz de criar soluções para nossa sociedade. A política educacional militarizada vai de encontro à liberdade de pensamento e expressão, atrofiando o pensamento dentro dos limites da hierarquia e disciplina militares que pregam a obediência sem o questionamento da ordem.

De que maneira seria possível conformar os princípios de hierarquia e disciplina desenhados na corporação militar com o inciso segundo do artigo 3º da Carta Estadual que objetiva a promoção da pessoa humana com mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação. E também qual o sentido de pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania estabelecidos no caput do artigo 237 da Constituição Estadual?

A Lei Complementar estadual n. 49 de 1º/10/1998 declarou em seu texto o desdobramento do artigo 237 da Carta Estadual e nele não cabe o programa de escola cívico-militares.

No caso em questão, como aliás tem se operado em vários estados brasileiros, a distorção constitucional ocorre com a sutil introdução no sistema legal do conceito de instituição cívico-militar. Necessário observar que a Constituição Federal separou a ordem civil da militar e a Constituição do Estado de Mato Grosso não pode fazer diferente, como, enfim, não fez.

Tampouco há lei federal que crie ou discipline qualquer instituição cívico-militar. A expressão “cívico-militar”, aliás, constou pouquíssimas vezes em nosso ordenamento jurídico ao longo de toda a história republicana, e quase sempre para tratar de atos comemorativos, ou do caráter excepcional de atividades civis no interior de instituições militares.

Em outras palavras, a instalação do regime militar dentro de escolas civis culmina por si só no afastamento da gestão democrática do ensino, o que representa uma violação aos artigos 3º, II, VII e VIII, ao artigo 10, III e, por simetria, ao art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Segundo consta na **EMENDA N° 03** ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, a seguinte redação:

**Suprime o artigo 8º do Substitutivo Integral nº I do Projeto de Lei nº 1821/2023 - Mensagem nº 129/2023.**

A justificativa aponta que a **EMENDA N° 03** ao presente **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01** ao **PROJETO DE LEI N° 1821/2023 – MENSAGEM N° 129/2023**, visa na verdade entram em colisão com o artigo 3º incisos II, VII, VIII da Carta Estadual e afrontam fatalmente seu artigo 10 “caput”, c/c art. 237, “caput” e inciso I, quando ditam regras e privilégios onde a Constituição não prevê; usurpam a competência da União, adentrando em tema privativo e ainda violam as diretrizes da própria ordem normativa do Estado.

Nessa senda, o art 10 “caput” da Constituição Estadual, JURA que o estado de Mato Grosso e seus municípios assegurarão pela lei ou atos normativos a efetividade plena de todos os direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição federal e tratados que o Brasil faça parte. Vejamos:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas,

além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente da Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguinte.

Destarte, diante do pacto federativo e da divisão das competências entre os entes federados, ao criar um novo modelo de escola, avança sobre a competência privativa da união para legislar sobre modelo educacional, criando distinções e privilégios, não albergados pela Carta Magna Federal e que afrontam seus princípios fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente.

Note-se que o art. 237, inciso I, da Constituição matogrossense, quando remete ao princípio da simetria estatuído pelo art. 10º, do mesmo Diploma Legal, deixa cristalino que atuação na elaboração das leis e atos normativos referentemente à educação deve ter caráter meramente complementar, não podendo inovar com a criação de PROGRAMAS que não sejam análogos aos dispostos pela Constituição Federal e LDB.

Oportuno registrar que na perfeita simetria com a Constituição Federal, o Estado de Mato Grosso editou sua própria lei programática da educação estadual a Lei Complementar n 49, de 1º de outubro de 1998, a

qual institui o sistema estadual de ensino e elege entre seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, artigo 3º. I.

Em outras palavras, institui a prática da expulsão ideológica daqueles que não concordem com o programa cívico-militar, tirando-os muitas vezes da proximidade de seus lares, gerando custos de locomoção e, muitas vezes, notadamente no interior do estado, criando verdadeira obrigatoriedade na aceitação do modelo, por impossibilidade de escolhas viáveis. Isso tudo sem mencionar o prejuízo psicopedagógico e moral a que a criança e/ou adolescente estão sujeitos com a segregação e ostracismo instituído pelo Estado, impondo a separação de seu ambiente escolar que é essencial à construção da autoestima do indivíduo.

A Lei Complementar estadual n. 49 de 1º/10/1998 declarou em seu texto o desdobramento do artigo 237 da Carta Estadual e nele não cabe o programa de escola cívico-militares, vejamos:

Art. 4º A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim: I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; e II - a formação humanística cultural, ética, política técnica, científica, artística e democrática.

David Landau, autoridade internacional em direito constitucional comparado, em seu artigo intitulado *Abusive Constitutionalism*, demonstra como regimes autoritários recentes se

estabeleceram com pequenas e aparentemente inofensivas alterações no sistema constitucional. No caso em questão, como aliás tem se operado em vários estados brasileiros, a distorção constitucional ocorre com a sutil introdução no sistema legal do conceito de instituição cívico-militar. Necessário observar que a Constituição Federal separou a ordem civil da militar e a Constituição do Estado de Mato Grosso não pode fazer diferente, como, enfim, não fez.

Tampouco há lei federal que crie ou discipline qualquer instituição cívico-militar. A expressão “cívico-militar”, aliás, constou pouquíssimas vezes em nosso ordenamento jurídico ao longo de toda a história republicana, e quase sempre para tratar de atos comemorativos, ou do caráter excepcional de atividades civis no interior de instituições militares.

A introdução desse conceito no sistema legal brasileiro cria o tipo de alteração sutil descrita por Landau, como suficiente para a quebra da ordem constitucional e democrática. Note-se que, embora se intitulem escolas cívico-militares, o que está ocorrendo é uma militarização das escolas civis. O novel conceito de instituição cívico-militar revela não um equilíbrio entre as ordens civil e militar em dada instituição, mas o avanço da ordem militar sobre a civil.

Em outras palavras, a instalação do regime militar dentro de escolas civis culmina por si só no afastamento da gestão democrática do ensino, o que representa uma violação aos artigos 3º, II, VII e VIII, ao artigo 10, III e, por simetria, ao art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

Diante da necessidade **SUBSTITUTIVO INTEGRAL**, com alteração no projeto de lei apresentado pelo Governo, com algumas



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

alterações que são necessárias, para regulamentação da presente lei, acrescentando o Artigos 14, e alteração no artigo 11 e parágrafos.

Apresentamos quadro “Comparativo entre o Projeto de Lei nº 1821/2023 e o Substitutivo Integral nº 01”, apresentado na sessão do dia 08/11/2023:

PROJETO DE LEI N° 1821/2023	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.
<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental e no ensino médio.</p> <p><b>Art. 2º</b> A Para fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – Escolas Cívico-Militares – ECM: Instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem autorizadas;</p> <p>II – Programa das Escolas Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.</p> <p><b>Art. 3º</b> A equipe de gestão das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:</p> <p>I – um professor do Quadro Próprio do Magistério ou um militar da reserva, para suprir</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa Escolas <b>Estaduais</b> Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, ensino médio e <b>educação profissional</b>.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – Escolas <b>Estaduais</b> Cívico-Militares – <b>EBCM</b>: instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem <b>criadas</b>;</p> <p>II – Programa das Escolas <b>Estaduais</b> Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.</p> <p><b>Art. 3º</b> A equipe de gestão das Escolas <b>Estaduais</b> Cívico-Militares terá a seguinte composição:</p> <p>I – 01 (um) <b>profissional da educação básica</b> ou um Militar da Reserva <b>exceção pratica</b>, para suprir</p>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL  
FLS 121  
RUB 69

a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II – um professor do Quadro Próprio do Magistério, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – um militar da reserva para a atribuição de Vice Diretor de Gestão Cívico-Militar;

IV – um militar da reserva para a atribuição de Vice Diretor de Gestão Educacional-Militar;

V – monitores, militares da reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

**Parágrafo único.** Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

**Art. 4º** Os militares da reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 10 (dez) anos.

**§ 1º** A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

**§ 2º** Os militares da reserva que atuarem nas Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº. 9.394 de

a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II – professores da educação básica, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Cívico-Militar;

IV – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Educacional-Militar;

V – monitores, Praças da Reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

**Parágrafo único.** Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

**Art. 4º** Os Militares da Reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 02 (dois) anos.

**§ 1º** A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

**§ 2º** Os Militares da Reserva que atuarem nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL  
FLS 122  
RUB GA-

20 de dezembro de 1996.

Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

**S - 3º** A lista de classificados do Processo Seletivo estabelecido no caput, deverá ser enviada para o Governo do Estado, para que haja a convocação em conformidade ao art. 184, caput, da Lei Complementar nº 55, de 29 de dezembro de 2014.

**Art. 5º** Os professores atribuídos nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas atribuições nas EFCM, devendo ser observada a normativa de atribuição.

**Art. 5º** Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas lotações nas referidas instituições de professores de instituições não enquadradas no Programa, caso haja necessidade de suprir a demanda da escola.

**Art. 6º** São diretrizes do Programa das Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso:

I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares da reserva.

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso;

II – selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos

**Art. 6º** São diretrizes do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso:

I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por Militares da Reserva.

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso;

II – selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



<p>alunos e dos alunos da unidade escolar;</p> <p>III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;</p> <p>IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;</p> <p>V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;</p> <p>VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;</p> <p>VII – implementar o modelo de Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no art. 1º desta Lei;</p> <p>VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;</p> <p>IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;</p> <p>XII – decidir pelo desligamento dos militares da reserva que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;</p> <p>XIII – nomear e determinar o afastamento dos militares da reserva, bem como do Diretor e do Diretor Auxiliar.</p>	<p>III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p> <p>IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;</p> <p>V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;</p> <p>VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p> <p>VII – implementar o modelo de Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei;</p> <p>VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;</p> <p>IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;</p> <p>X – decidir pela exoneração dos Militares da Reserva que prestam serviços nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;</p> <p>XI – nomear e determinar o afastamento dos Militares da Reserva.</p>
---	---

**Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

<p><b>Art. 8º</b> Para a seleção das instituições de ensino observar-se-á aos seguintes critérios:</p> <p><b>I</b> – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;</p> <p><b>II</b> – realização de consulta, observado o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;</li> <li>b) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;</li> <li>c) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;</li> <li>d) a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e página oficial da SEDUC).</li> </ul> <p><b>III</b> - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;</li> <li>b) ofertar ensino noturno;</li> <li>c) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;</li> <li>d) ter dualidade administrativa.</li> </ul> <p><b>Art. 9º</b> A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.</p> <p><b>Parágrafo único</b> A execução financeira para</p>	<p>observar-se-á aos seguintes critérios:</p> <p><b>I</b> – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;</p> <p><b>II</b> – realização de consulta, observado o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>e) o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;</li> <li>f) o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;</li> <li>g) em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;</li> <li>h) a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e página oficial da SEDUC).</li> </ul> <p><b>III</b> - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>e) ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;</li> <li>f) ofertar ensino noturno;</li> <li>g) ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;</li> <li>h) ter dualidade administrativa.</li> </ul> <p><b>Art. 9º</b> A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.</p> <p><b>Parágrafo único</b> A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.</p>
--	---



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

NUCLEO SOCIAL  
FLS 125  
RUB 1A.

a contratação de serviços relativos as Escolas Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

**Art. 10** A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e distrital para apoiar as escolas cívico-militares municipais em Regime de Colaboração.

**Art. 11** Os militares das Forças Armadas terão direito a receber gratificação, de acordo com a sua atribuição, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial, de acordo com sua atribuição.

**Parágrafo único.** As atribuições exercidas por militares da reserva estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º receberão a remuneração correspondente ao DGA-5.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13** Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

**Art. 10** A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e para apoiar as Escolas Cívico-Militares municipais em Regime de Colaboração.

**Art. 11** Os militares das Forças Armadas e de outras Corporações terão direito a receber gratificação, de acordo com a sua atribuição.

**§ 1º** A gratificação referente as atribuições de Director de Gestão Cívico-Militar e de Gestão Educacional-Militar corresponderá ao DGA-5.

**§ 2º** A gratificação referente a atribuição de Monitor corresponderá ao DGA-6.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13** Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

**Art. 14** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/09/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões

competentes para a análise da proposição, citando que foram localizadas as LEI Nº 10.922, DE 12/JULHO/2019 – D. O. 15/JULHO/2019, LEI Nº 11.273, DE 18/DEZEMBRO/2020 – D. O. 21/DEZEMBRO/2020, vigentes e que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 06/12/2023 os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de *Educação, Ciéncia, Tecnologia, Cultura e Desporto*, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei ou norma equivalente que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Entretanto, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existéncia de legislação vigente, que trata do mesmo tema. Vejamos:



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDE VIDAS"



- 1) LEI Nº 10.922, DE 12/JULHO/2019 - DO 15/07/2019 – que “Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT e dá outras providências”.
- 2) LEI Nº 11.273, DE 18/DEZEMBRO/2020 - DO 21/12/2020 – que “Regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da PMMT, das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame não se acha consignada em norma vigente, de modo a apresentar significativa inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise não encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;



**ALMT**  
Assembleia Legislativa



NUCLEO SOCIAL  
FLS 128  
RUB 6A

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

No Brasil, existem essencialmente três modelos de escolas: **as públicas, as militares, as cívico-militares**, além das **particulares**. Elas diferem entre si principalmente em relação ao financiamento, forma de ingresso, gestão e na proposta didático-pedagógica.

Atendendo 81,3% das crianças e adolescentes, as públicas estão em maior quantidade e a concepção dessas escolas, tal qual conhecemos hoje, tem origem em 1932, laica e gratuita, a escolas públicas devem atender a todos, independentemente de raça, condição financeira ou religião. Se houver qualquer desvio em relação a estes princípios, a população pode cobrar do poder público seu cumprimento.

Apesar dos avanços em democratizar o acesso e melhorar a qualidade das relações de **ensino-aprendizagem**, as escolas públicas padecem por falta de investimentos, responsabilidade principalmente de estados e municípios. Essa escassez de recursos reverbera na infraestrutura dos prédios, e

nas condições que os professores têm para dar aula e que os alunos têm para aprender.

**Escola militar** - Ao todo são 13 (treze) escolas militares no Brasil, fundadas sobretudo entre os anos 1950 e 1970. Elas atendem do 6º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio, e têm autonomia para montar seus próprios currículos e sua estrutura pedagógica, podendo contar com militares no quadro de professores.

A maior parte dos alunos são filhos de militares. Oferecer essas escolas é uma forma de tornar a carreira mais atraente e de atender às especificidades e exigências dessa formação para a vida militar. Os civis interessados em ingressar nas instituições são submetidos a uma prova, que seleciona os alunos que obtiverem as notas mais altas.

As escolas militares contam com recursos do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa. Os professores recebem salário que passam de 10 mil reais, e os colégios possuem diferentes laboratórios, como de química e robótica, quadras poliesportiva e piscina.

As famílias também podem contribuir com um valor mensal que varia entre 100 e 300 reais, e devem pagar pelo fardamento dos alunos, que custa em torno de 600 reais.

O resultado desse investimento, valorização dos educadores e infraestrutura é um melhor desempenho nas avaliações nacionais. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), por exemplo, aponta que o Ensino Fundamental II dos colégios militares têm uma nota de 6,5. O das escolas estaduais é 4,1.

**Escola cívico-militar** - No Brasil, já existem 203 escolas cívico-militares financiadas por Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Secretarias Estaduais de Educação.

E no início do mês, o governo Bolsonaro anunciou o Plano Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), que pretende implementar o modelo em 216 escolas até 2023, começando em 2020. O governo federal investirá cerca de 1 milhão por escola para o pagamento dos militares, melhoria da infraestrutura das unidades e materiais escolares.

O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares tem o objetivo de implementar o modelo cívico-militar em 216 (duzentas e dezesseis) escolas em todo o país até 2023. No programa, os militares atuarão como monitores em três áreas: **educacional, didático-pedagógica e administrativa**.

Nestas escolas, policiais militares e civis partilham a administração. De acordo com o novo modelo proposto por Bolsonaro, os militares atuarão como monitores para auxiliar na gestão educacional e administrativa. Os professores serão civis, responsáveis pela gestão da organização didático-pedagógica, bem como da financeira.

As ECIM não são escolas militares, mas sim escolas civis que contam com a colaboração de militares da reserva ou da ativa para **auxiliar na gestão administrativa, disciplinar e didático-pedagógica**. Os militares não substituem os professores, mas sim atuam como monitores, orientadores e mediadores.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa



Um grande diferencial das **escolas militares** também é o leque de opções de atividades que elas oferecem aos alunos. Eles têm a possibilidade de participar de atividades de esporte, lazer e cultura, fazer aulas de reforço e deixar fluir o seu talento para a arte, pela participação em oficinas relacionadas ao tema.

Os colégios **militares** pertencem ao Exército, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar e são voltadas para quem deseja seguir carreira como **militar**. Já as **escolas** públicas militarizadas estão sob responsabilidade das secretarias estaduais e municipais de Educação e não recebem as mesmas verbas que colégios **militares**.

As escolas cívico-militares também se destacam pela **busca da excelência acadêmica**. Com uma estrutura de ensino bem definida, professores qualificados e recursos pedagógicos adequados, essas instituições têm alcançado resultados expressivos em avaliações nacionais e regionais.

As aulas são em período integral. A **regra é de uso obrigatório de uniformes específicos com padrão militar**. Os meninos são proibidos de usar brincos e pulseiras e as meninas têm que usar cabelo preso. A proposta desta escola é preparar os estudantes para a carreira militar, tanto na PM quanto nas Forças Armadas.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente *relatório* possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente seja de *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou*

particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## **II – PARECER/VOTO DO RELATOR:**

As escolas cívico-militares têm a administração compartilhada entre militares e civis. Os militares não atuam nas atividades didático-pedagógicas (como professores, por exemplo), mas em outras funções, como de assessoria à gestão, supervisão e controle (de filas, de entrada de alunos etc).

São diferentes dos colégios militares, mantidos com verbas do Ministério da Defesa ou da Polícia Militar local (ambos têm legislações próprias) e com autonomia para montar currículo e estrutura pedagógica.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa



Os colégios militares também costumam ter professores com salários mais altos e fazem uma seleção rigorosa de alunos, além de atender os filhos de militares. Essas instituições formam boa parte dos jovens que querem seguir carreira militar.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posicione-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1821/2023 – MENSAGEM Nº 129/2023**, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, não acatando as **EMENDA nº 01, 02, 03**, ambos de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, conclusivamente, na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2023.

**RELATOR(A):**

Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORARIO:		06/12/23 10h00.		
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1821/2023 –MENSAGEM Nº 129/2023.						
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.						
APENSAMENTOS:							
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01 – EMENDA N° 01, 02, 03.						

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Rodrigues da Silva   MDB   Presidente		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado   PSE   Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza   PTB		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin   PSD		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos   MDB		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo   PP		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Nascimento do Nascimento   PI		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Moretto   REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Mendes Cabral   PT		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

VOTAÇÃO FINAL:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado BETO DOIS A UM para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente